



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2010 – CRF  
PAT N.º : 0103/2008 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : COSME PEDRO AUGUSTO - ME  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAIS DA SILVA

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 00780/5ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS e ausência de registro de documentos fiscais em livro próprio.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, inciso III C/C art. 130 e inciso XIII c/c art. 609 e art. 108, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes da alínea “c”, inciso I e alínea “f” do inciso III, ambos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 58.982,86 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 25.087,41 (vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), perfazendo o montante de **R\$ 84.070,27 (oitenta e quatro mil e setenta reais e vinte e sete centavos)**.

O processo está instruído com Demonstrativo do Auto de Infração, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas, com o valor do ICMS devido e a multa condenatória pela não escrituração, nas fls. 160 e 161.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática da presente infração, conforme Termo de Conclusão de PAT, na fl. 181 do processo.

Regularmente notificada, a coletada, impugnou tempestivamente o feito alegando o que não teria autorizado despacho da mercadoria das notas fiscais de maio a julho e novembro de 2008, das empresas AS CONSTANCIO VIEIRA e INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA, tendo anexado cópia do Boletim de Ocorrência com essa afirmação.

Instado a se manifestar sobre a peça impugnatória, o autuante informa que apesar da declaração da autuada de que não comprou nem recebeu as mercadorias referentes às notas fiscais elencadas nos autos, constam comprovantes de tais operações, devidamente acostados aos autos.

Requer, dessa forma, que seja mantido o auto de infração em sua íntegra.

Alçados os autos ao crivo do prolator monocrático, o ilustre sentenciante entende que a mera alegação da autuada de que não teria efetuado as referidas operações não é suficiente para derrubar a denúncia, tendo em vista o conjunto probatório levantado pelo autuante.

Porém, observou que a segunda ocorrência se confunde com a primeira, vale dizer, são concorrentes – de fato, a exigência da ocorrência 1ª se deve, exatamente, à existência da ocorrência 2ª, ou seja, a falta de registro das mesmas notas fiscais encontradas pelo fisco, é que enseja – por presunção e ficção legal – a exigência do imposto, por se considerar saídas tais mercadorias.

Assim, com base no art. 336 do RICMS, excluiu do presente lançamento a penalidade da Ocorrência 1, no valor de R\$ 25.087,41 (vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), passando o lançamento a ser:

ICMS R\$ 25.087,41

MULTA R\$ 33.895,45

TOTAL R\$ 58.982,86

Feitas essas considerações, julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, condenando à autuada a multa de R\$ 33.895,45 (trinta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 25.087,41 (vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), perfazendo o montante de **R\$ 58.982,86 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, tendo recorrido desta decisão por imperativo legal.

Mesmo devidamente intimada da decisão a ela parcialmente desfavorável, a coletada demonstrando resignação não interpôs recurso junto a este colegiado.

Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a autuada não quitou o débito referente à ocorrência de nº 01, com o referido benefício, conforme Termo de Expiração de Cobrança Amigável constante na fl. 200 dos autos.

De resto, a douda Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 196, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Waldemar Roberto Morais da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2010 – CRF  
PAT N.º : 0103/2008 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : COSME PEDRO AUGUSTO - ME  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAIS DA SILVA

**V O T O**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00780/5ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS e ausência de registro de documentos fiscais em livro próprio.

Verifica-se de início que a decisão recorrida veio ao encontro dos anseios da ora recorrida, eis que dela não recorreu voluntariamente.

No que se refere ao apelo oficial, reputo como correto o ententimento do ilustre prolator monocrático, pois com efeito, as duas ocorrências devem se fundir em uma só, tendo em vista que a falta de recolhimento do ICMS decorre da ausência de registro das notas fiscais em livro próprio, de forma que não merece qualquer censura aos fundamentos da decisão recorrida nesse particular aspecto.

De mais a mais, o tentendimento do ilustre prolator monocrático, de há muito, é assente nesse colegiado que, aliás, ensejou adequação na legislação pertinente, especialmente no RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/1997.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente em parte..

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2010 – CRF  
PAT N.º : 0103/2008 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : COSME PEDRO AUGUSTO - ME  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAIS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 0006/2011

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS referente notas fiscais de entradas de mercadorias e, Falta de escrituração de documentos fiscais. Denúncias que se fundem na seguinte: Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias.** Denúncia ofertada à luz de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Improvimento do recurso ex-offício – Manutenção da decisão recorrida – Procedência parcial da ação fiscal. Precedentes deste colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento à remessa necessária interposta, para manter a decisão singular que julgou o feito parcialmente procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes  
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator.

Procurador do Estado